Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJK VFYLL KQL9T 335QU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

1. A decisão do mov. 3807 determinou o apensamento dos autos nº 0051500-84.2024.8.16.0021, a informação sobre a existência de processo de prestação de contas e a apresentação, pela administradora judicial, de esclarecimentos minuciosos acerca dos bens indicados no mov. 3805, especialmente daqueles abandonados, mantidos sob a guarda de depositário público, entregues a terceiros ou não incluídos em leilão.

O apensamento foi registrado no mov. 3809. No mov. 3853, a administradora judicial informou que as contas vêm sendo apresentadas nos autos nº 0000156-15.2019.8.16.0094. Assim, considero atendida a determinação de informar a existência do processo de prestação de contas, sem prejuízo da análise, naqueles autos, da suficiência e regularidade das contas apresentadas.

A resposta relativa aos bens, contudo, não cumpriu integralmente o que foi determinado. A referência ao incidente nº 0001510-36.2023.8.16.0094 e aos documentos produzidos ao longo da falência permite localizar parte do histórico da arrecadação, mas não esclarece, de maneira individualizada, a situação atual dos bens especificamente apontados no mov. 3805. Também não basta transferir aos depositários o encargo de produzir o levantamento solicitado à administradora judicial. As informações dos depositários poderão ser necessárias para completar ou atualizar esse levantamento, cuja organização e apresentação incumbem à auxiliar do juízo.

Intime-se, portanto, a administradora judicial para que, no prazo de 15 dias, complemente a manifestação do mov. 3853 mediante quadro individualizado dos bens a que se refere o item 5 da decisão do mov. 3807. Deverá indicar, quanto a cada bem, sempre que aplicável: sua identificação e o titular a quem é atribuído; o ato e a data da arrecadação ou da constrição; a avaliação existente; a localização e o responsável pela guarda; o estado de conservação conhecido; eventual utilização e receita produzida; a inclusão em leilão e o resultado da alienação; ou, se ainda não alienado, a causa dessa situação e a providência proposta para sua preservação e destinação. Deverá distinguir os bens pertencentes à falida daqueles atingidos por medidas determinadas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com indicação precisa dos movimentos que amparam cada informação. Se não dispuser de dado atualizado, deverá apontar expressamente a lacuna e a diligência necessária para saná-la, inclusive a identificação do depositário a ser intimado.

2. A organização desses atos exige que sua tramitação seja facilmente acompanhada pelos credores, interessados e órgãos de fiscalização. Por isso, doravante, todos os atos de arrecadação, avaliação e venda dos bens submetidos à administração desta falência serão praticados e documentados nestes autos principais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Os requerimentos, autos, laudos, editais, propostas, decisões, termos e comprovantes correspondentes deverão ser juntados aqui, ainda que documentos anteriores também se encontrem em incidentes vinculados.

Essa determinação disciplina a tramitação futura e não invalida atos já praticados. Tampouco dispensa a observância das decisões e do contraditório próprios dos incidentes em que se discuta a titularidade de bens ou a responsabilidade patrimonial de terceiros. A administradora judicial deverá indicar nestes autos a origem dos bens alcançados por tais decisões e manter identificável a relação entre o ato de realização do ativo e o respectivo incidente.

3. A administradora judicial também solicitou, no mov. 3853, a conferência das contas judiciais vinculadas às agências 723, de Iporã, e 3983, de Cascavel. No mov. 3881, Paulo Sposito formulou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJK VFYLL KQL9T 335QU

questionamentos específicos sobre a evolução dos saldos informados nos movs. 3726 e 3799, a transferência autorizada de R$ 248.765,30 à administradora judicial, contas vinculadas a outros processos e o levantamento de alvará expedido nos autos nº 0001386-34.2015.8.16.0094.

A diferença entre saldos informados em datas distintas não demonstra, por si, irregularidade. Há, entretanto, necessidade de identificar as contas pertinentes e conciliar documentalmente as movimentações questionadas, inclusive para evitar omissões ou duplicidade na apuração dos recursos da massa.

Determino à serventia que certifique as contas judiciais vinculadas a estes autos que puder consultar, com os respectivos saldos e registros de transferência disponíveis, e informe se os elementos necessários à conferência das contas indicadas pelas partes podem ser obtidos diretamente pelo juízo. Quanto às contas vinculadas a outros processos, a consulta ou requisição deverá identificar o processo e a conta, sem pressupor que todos os valores ali depositados pertençam à massa falida. Certifique também se as contas já foram transferidas a este juízo, e em caso negativo, oficie-se.

No mesmo prazo de 15 dias, a administradora judicial deverá apresentar esclarecimento objetivo sobre a composição da variação entre os saldos apontados nos movs. 3726 e 3799; a efetivação, ou não, da transferência de R$ 11.878.750,14 mencionada no plano de rateio; a identificação contábil do levantamento de R$ 248.765,30 autorizado no processo de prestação de contas; e a relação entre as contas que indicou no mov. 3853 e aquelas especificamente mencionadas no mov. 3881. Deverá, ainda, apresentar memória discriminada dos valores relativos à sua remuneração, reservas e ressarcimentos referidos na última petição, apontando os movimentos em que cada rubrica foi autorizada e contabilizada. Os documentos pertinentes ao julgamento das contas deverão ser juntados também ao processo próprio de prestação de contas.

Após as certificações e a manifestação da administradora judicial, voltem conclusos para avaliação da necessidade de requisição complementar à Caixa Econômica Federal e da extensão dessa diligência.

4. Nos movs. 3825 e 3881, foi requerida a abertura de contraditório após os esclarecimentos da administradora judicial. O pedido é pertinente. Cumpridas as determinações acima, intimem-se os peticionantes dos movs. 3805, 3825 e 3881 para manifestação, no prazo comum de 15 dias, facultada a indicação objetiva de informação ainda ausente ou de divergência documental. Eventual necessidade de prazo adicional, justificada pelo volume de documentos então apresentados, poderá ser apreciada oportunamente.

Por ora, reservo a apreciação do pedido de perícia contábil e patrimonial independente. A definição de seu objeto pressupõe a reunião e a conferência inicial dos documentos disponíveis, bem como a identificação das divergências que persistirem após os esclarecimentos determinados. Também não há, neste momento, elementos suficientes para suspender genericamente a expedição de alvarás ou a realização de pagamentos já autorizados. Eventual impugnação a pagamento específico deverá identificar o ato, o fundamento e o prejuízo alegado, para apreciação nos autos em que o pagamento tramita.

A alegação relativa à citação de Paulo Sposito e Maria Aparecida Sposito deve ser examinada nos processos ou incidentes em que cada um deles figure como interessado e nos quais tenham sido determinados os atos patrimoniais questionados. Traslade-se cópia do mov. 3881 ao incidente nº 0051500-84.2024.8.16.0021 para exame, naqueles autos, do pedido de certificação formulado quanto à formação do contraditório. Não se declara, nesta decisão, nulidade de citação nem se suspende, de forma indistinta, a eficácia das decisões proferidas nos incidentes vinculados.

5. No mov. 3842, Edmilson Ferreira dos Santos informou ter recolhido as custas de ação autônoma destinada ao ressarcimento de despesas de guarda de bens, mas afirmou que ela ainda não teria sido distribuída. Como não foi indicado número de processo distribuído, intime-se o peticionante para que apresente os comprovantes do protocolo e do recolhimento mencionados e informe as providências adotadas perante o órgão distribuidor. A questão relativa ao processamento daquela ação deverá ser resolvida na via própria, sem antecipação, nestes autos, de exame sobre o crédito alegado.

6. Os movs. 3808 e 3879 comunicam decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0000372-90.2016.8.16.0090, em trâmite perante a Vara Cível de Iporã, na qual foram solicitadas informações sobre os bens de Sposito & Menon Ltda. eventualmente arrecadados e sobre a extensão das medidas determinadas nesta falência e no incidente nº 0001829-43.2019.8.16.0094.

Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 15 dias, apresente também essas informações, distinguindo a arrecadação de bens da falida das medidas incidentes sobre patrimônio de terceiros e indicando as decisões e os bens a que se refere. Após, expeça-se resposta ao juízo solicitante, acompanhada das decisões pertinentes, sem emitir pronunciamento sobre a classificação do crédito discutido no cumprimento de sentença além do que já tenha sido decidido por este juízo.

Cumpridas as determinações e decorrido o prazo de manifestação dos interessados, tornem conclusos.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJK VFYLL KQL9T 335QU